Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 771/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05361/2017
PROTOCOLO	**:** 1798259
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** MARCELO LABEGALINI ALLY
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29-A, I, CF/88 – PORCENTUAL DE 7,19% – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, decorrente da despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional, em afronta ao inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que incide no art. 42, *caput* e VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Labegalini Ally,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marcelo Labegalini Ally**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78

da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Labegalini Ally,** Vereador-Presidente à época.

De início, o gestor foi intimado para encaminhar a Corte de Contas as justificativas e documentos para solucionar as inconsistências (fls. 117-119 e 120-122) que foram objeto de análise pela Inspetoria de Controle Externo (fls. 159-168 e 204-205), pela Auditoria (fls. 220-221) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 234-235), que consideraram que as contas não se encontram apta à aprovação e opinaram pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Em seguida, tendo em vista as irregularidades apontadas, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 236-238) oportunizando o contraditório e o exercício da ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 243-256) que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM - 9950/2021** (fl. 272), manteve seu entendimento e concluiu que restaram evidenciados os achados, qual seja, despesas da Câmara Municipal acima do limite constitucional.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP - 12932/2021** (fl. 282), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada pela irregularidade, mantendo seu parecer anterior.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 7936/2023** (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Inspetoria de Controle Externo e Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas (fls. 126-155, 170-202, 243-251 e 252-256), no entanto não foram capazes de sanar todas as pendências, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Sobre a Despesa Total da Câmara Municipal, o valor executado pelo Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, na espécie, o Gestor Público realizou despesas no valor de R$ 2.644.100,00, o que representa um porcentual de 7,19%, portanto, acima do limite constitucional.

O gestor alega em sua defesa que os municípios não tiveram tempo hábil para adaptar a mudança de orientação desta Corte de Contas, quanto a não inclusão da COSIP na base de cálculo das receitas que devem integrar o cálculo do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo, pois já havia sido publicada a Lei Orçamentária do município na data em que houve a mudança de orientação desta Corte de Contas, conforme descrição feita pelo MPC (fl. 288).

Nesse diapasão, o próprio Ministério Público de Contas, aduz que (fl. 288):

> "A questão posta não se reveste da complexidade traçada pelo Gestor, na medida em que o Duodécimo deve ser repassado mensalmente ao Poder Legislativo, sendo que poderá haver as adaptações necessárias para que o repasse não seja aquém ou além do percentual determinado pela Constituição Federal/88."

Assim, a partir do exercício de 2016 este tema já está pacificado nesta Corte de Contas e acolho o entendimento da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, especialmente no ponto em que o gestor poderia ter se adequado no recebimento mensal do duodécimo e concluo que permanece a irregularidade, o que afronta o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e incide no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Marcelo Labegalini Ally** deve ser multado em **15 (quinze) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da ICE, DFCGG, Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, **exercício** financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Labegalini Ally,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marcelo Labegalini Ally**, CPF: XXX.555.XXX-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MSS